



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.220/2018
Autos n.: 969.294
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Martim Francisco Borges de Andrada
Jurisdicionado: Município de Barbacena
Apenso: 787.192 – Inspeção Ordinária
Entrada no MPC: 20/09/2017

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 01/1.004) interposto pelo Sr. Martim Francisco Borges de Andrada contra decisão da Eg. Primeira Câmara, prolatada na sessão do dia 3 de fevereiro de 2015, nos autos da Inspeção Ordinária n. 787.192 (fls. 1.562/1.568)¹.

2. O acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, considerando as informações contidas nestes autos, em julgar irregulares os atos de gestão abaixo relacionados, praticados pelo Sr. Martim Francisco Borges de Andrada, Prefeito à época, aplicando multa ao responsável, no valor total de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 95, II, da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, assim discriminada: R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo descumprimento do art. 66, *caput*, e do art. 67, §1º, bem como do art. 38, X, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 2.1, letras “a”, “b” e “c”, respectivamente, da fundamentação, sendo R\$500,00 (quinhentos reais) referentes a cada subitem; R\$500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento dos art. 3º, 24 e 65, I, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 2.2, letra “a”, da fundamentação; R\$500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento dos art. 6, IX, e 7º, §2º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como da Cláusula 13º, item II, do Convênio SETOP n. 1263/08, conforme item 2.2, letra “b”, da fundamentação; R\$1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento do art. 65, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme item 2.3, letras “a” e “b”, da fundamentação, sendo R\$500,00 (quinhentos reais) referentes a cada item. (...). Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intimem-se as partes responsáveis da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º, da Resolução n. 12/08. Ao final, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

¹ Disponibilizado no DOC em 25/06/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

3. Na sessão de 29/09/2015, a Eg. Primeira Câmara negou provimento aos embargos declaratórios - autos n. 958.387².
4. A Coordenadoria de Fiscalização de de Obras e Serviços de Engenharia, no exame de fls. 1.010/1.020, concluiu pela reforma da decisão pelo reconhecimento da prescrição punitiva. Pela eventualidade, no mérito, concluiu pela manutenção de algumas irregularidades.
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
6. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

I) ADMISSIBILIDADE RECURSAL

7. Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso mostra-se próprio (art. 102, LC Estadual n. 102/2008), tempestivo (art. 103, LC Estadual n. 102/2008) e interposto por parte legítima (art. 99, LC Estadual n. 102/2008), devendo ser admitido.

II) LITICONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

8. Nos termos expostos pela CFOSE às fls. 1.010/1.020, diante da ausência de litisconsórcio passivo necessário, o Ministério Público de Contas **opina** pela **rejeição** da preliminar de nulidade do Acórdão proferido nos autos da Inspeção Ordinária 787.192.

III) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

9. O recorrente arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sob o seguinte fundamento: *“(...) quando a LC 133/2014 entrou em vigência, já não mais persistia a pretensão do estado de aplicar quaisquer sanções, uma vez que completos os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição”*.

10. Contudo, o Tribunal de Contas mineiro rechaça a aplicação da Lei Complementar n. 133/2014 tal como suscitada pelo recorrente e pela Unidade Técnica conforme decisão proferida no Recurso Ordinário 838.834³.

² Disponibilizado no DOC em 05/11/2015.

³ TCEMG, Recurso Ordinário n. 838.834 (Apenso Processo Administrativo 689921), Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Cláudio Terrão, Sessão 13/08/2017, DOC 16/01/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

A Lei Complementar nº 133/14, a fim de sanar a lacuna então existente no ordenamento, estabeleceu como regra a aplicação do prazo de prescrição quinquenal contado desde a ocorrência do fato (art. 110-E), desde a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição (art. 110-F, inciso I) ou, ainda, desde a data da primeira decisão de mérito recorrível (art. 110-F, inciso II). As duas hipóteses de prescrição previstas na lei anterior foram mantidas, com prazos idênticos.

Para os processos autuados até 15/12/11, o art. 118-A da Lei Orgânica estabeleceu regra de transição, mantendo em 05 (cinco) anos o prazo da prescrição inicial e da prescrição inercial, caracterizada pela paralisação do feito em um mesmo setor, e fixando em 08 (oito) anos o prazo da prescrição intercorrente. Estabeleceu, ainda, em 05 (cinco) anos o prazo de prescrição do recurso, o qual, na vigência do entendimento anterior, era de 10 (dez) anos, uma vez que o prazo decenal adotado pelo Tribunal Pleno voltava a correr por inteiro após a interrupção pela decisão de mérito recorrível.

Esclarecidas essas questões, conclui-se que são improcedentes as razões apresentadas pelo Recorrente de que as Leis Complementares nºs 120/11 e 133/14 não poderiam prever, para os processos já em tramitação, novos prazos prescricionais e marcos interruptivos da prescrição, sob pena de desconstituir situações já consumadas antes da sua entrada em vigor.

Isso porque o critério adotado pelo Tribunal, diante da lacuna existente na legislação mineira, não pode vincular a atuação do Poder Legislativo, que é o órgão competente para definir os prazos prescricionais aplicáveis no âmbito desta Corte. Noutro falar, não se pode considerar que o legislador está jungido à integração de normas realizada isoladamente por uma das Câmaras desta Corte de Contas.

Não há que se falar, nesse caso, em ofensa à segurança jurídica, especialmente se considerarmos que antes da entrada em vigor das Leis Complementares nºs 120/11 e 133/14, não havia entendimento firmado no âmbito desta Corte que pudesse gerar qualquer expectativa legítima nos jurisdicionados do Tribunal.

(...)

Diante do exposto, considerando as normas de prescrição atualmente em vigor, constata-se que, no caso dos autos, os fatos analisados remontam ao exercício de 2002, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 28/7/03, com o despacho que determinou a realização de inspeção, e, novamente, em 3/9/09, com a decisão de mérito recorrível, nos termos dos incisos I e VII do art. 110-C da Lei Orgânica.

Dessa forma, tendo em vista que a interrupção da prescrição inicial ocorreu um ano após a ocorrência dos fatos, entendo incabível a aplicação da hipótese prevista no inciso I do art. 118-A da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se a não incidência das hipóteses previstas no inciso II e no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez não decorridos 08 anos entre a causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito recorrível e que o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de 05 anos.

Também, não há que se falar na incidência do inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica, considerando que ainda não decorreram 05 anos desde a prolação da decisão de mérito recorrível, havida em 3/9/09.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Dessa forma, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Tribunal, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo Recorrente.

11. No mesmo sentido, as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno nos autos dos Recursos Ordinários n. 961.635⁴ e 980.584⁵.

12. Dessa forma, considerando que não houve decurso de 8 anos contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo (art. 118-A, inc. II, c/c art. 110-C, com a redação dada pela LCE n. 133/2014), **não se configurou a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas.**

MÉRITO

13. No mérito, este órgão ministerial ratifica os fundamentos expostos pela Coordenadoria de Fiscalização de de Obras e Serviços de Engenharia de quanto aos seguintes pontos:

4.2 – No MÉRITO

Confrontadas as alegações do Recorrente com os documentos constantes da Inspeção Ordinária nº 787.192 e deste Processo nº 969.294, esta Unidade Técnica conclui que:

4.2.1 – IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS

a) Deixar de fazer anotações no Livro de Ocorrências ou Diário de Obras, quer para o Contrato Inicial, quer para os Termos Aditivos, por não ser de sua responsabilidade, conforme descrito no item 9.2.2 do Relatório da Inspeção Ordinária nº 787.192, e reiterado em verificação nesta análise recursal, decotando-se o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) impostos ao Recorrente em razão disso. (item 3.2.2 da fundamentação)

b) Pelo descumprimento do inciso X do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, e da norma inscrita no inciso I do § 2º do art. 3º, da Instrução Normativa 09/2003, em razão de não se confirmar essa irregularidade, decotando-se R\$500,00 (quinhentos reais) do valor total da multa, impostos ao Recorrente em razão dessa irregularidade, conforme item 3.2.3 da fundamentação.

4.2.1 – IRREGULARIDADES QUE PERSISTEM

(...)

⁴ TCEMG, Recurso Ordinário n. 961.635, (Apenso Inspeção Ordinária 766388), Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão 31/08/2016, DOC. 19/10/2016.

⁵ TCEMG, Recurso Ordinário n. 980.584, (Apenso Processo Administrativo 770376), Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Alves Viana, Sessão 07/02/2018, DOC. 28/02/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

d) Contratação irregular dos serviços contidos no 2º Termo Aditivo, infringindo o disposto no art. 3º, art. 24 e inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, o que ocasionou-lhe a imputação da multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, e dessa forma conclui-se que não há que se reformar o Acórdão, mantendo-se a referida sanção administrativa.

e) Realizar os serviços em locais distintos daqueles inicialmente apontados na planilha orçamentária e na proposta do Plano de Trabalho do Convênio SETOP nº 1263/08 (fl. 973), fonte dos recursos do 2º Termo Aditivo, infringindo as regras contidas no inciso IX do art. 6º e inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993, e também, o item II da Cláusula 13ª. do Convênio SETOP nº 1263/08, o que a ele ocasionou a imputação da multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, e dessa forma conclui-se que não há que se reformar o Acórdão, mantendo-se a referida sanção administrativa. (item 3.2.5 da fundamentação)

14. Contudo, diverge quanto aos seguintes pontos:

4.2.1 – IRREGULARIDADES QUE PERSISTEM

c) Descumprimento do cronograma físico-financeiro, infringindo o disposto no caput do art. 66, o §1º do art. 67, e o inciso X do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, o que ocasionou-lhe a imputação da multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, e dessa forma conclui-se que não merece reformar o Acórdão, mantendo-se a sanção administrativa de multa imposta ao ora Recorrente (item 3.2.1 da fundamentação).

(...)

f) Utilizar o preço unitário constante no item 2.8.1 do 3º Termo Aditivo superior ao preço pactuado no contrato inicial (fl. 911 e 1.484 dos autos do processo nº 787.192), infringindo ao disposto § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993; ocasionando-lhe a imputação da multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), e portanto, o Acórdão não merece reforma em relação a essa sanção administrativa. (item 3.2.6 da fundamentação)

g) Aplicar o preço unitário constante no item 3.4.1 do 3º Termo Aditivo em valor superior ao preço de mercado; infringindo ao disposto § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993; ocasionando-lhe a imputação da multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), e, dessa forma, não há que se reformar o Acórdão, mantendo-se a referida sanção administrativa. (item 3.2.6 da fundamentação)

15. Isso porque se constata que as irregularidades ora transcritas decorreram da omissão (4.2.1 “c”) ou ação (4.2.1 “f” e “g”) de outros agentes públicos e não do recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

16. Da documentação relativa à execução do Contrato n. 34/2008, constata-se que o Sr. Martim Francisco Borges de Andrada não figura nem como gestor nem como fiscal do contrato. Portanto, seria inexigível que deflagrasse procedimento administrativo destinado à apuração de falhas na execução do contrato, bem como a eventual aplicação das sanções contratuais e legais.

17. Todas as ordens de serviços (fls. 942, fls. 972 e fls. 1.063), solicitações de pagamento (fls. 944, 962, 1.072, 1.005, 1.099, 1.109, 1.119, 1.140, 1.164, 1.176, 1.185, 1.191, 1.261, 1.334) e solicitações de aditamento ao Contrato n. 34/2008 (fls. 926, 1.018) foram subscritas pelo **Sr. José Luiz Ribeiro Feyo, então Secretário de Infraestrutura e Política Urbana.**

18. Os boletins de medição juntados às fls. 945 (1ª medição – 2º Termo Aditivo), 963 (2ª medição – 2º Termo Aditivo), 1.074 (10ª medição), 1.087 (9ª medição), 1.100 (8ª medição), 1.110 (7ª medição), 1.120 (6ª medição), 1.141 (5ª medição), 1.165 (4ª medição), 1.177 (3ª medição), 1.189 (2ª Medição – 3º Termo Aditivo), 1.192 (1ª medição), 1.262 (2ª medição), 1.335 (1ª medição – 3º Termo Aditivo) são subscritos pelos **Srs. José Luiz Ribeiro Feyo, José Luiz Marinho de Paula, Cláudio Roberto Lopes e Nestor Albino Lovato Cirylo**, nomeados pela Portaria n. 11.829, de 24 de junho de 2008 (fls. 969). Referidos documentos contém a seguinte declaração:

“Sr. Secretário após vistoria “*in loco*”, esta comissão constatou a execução dos serviços acima relacionados, de acordo com o convencionado, podendo ser liberada a parcela de (...) a favor do CONSÓRCIO BARBACENA – PREVISAN / GLOBAL referente a (...) Medição do Contrato de Empreitada nº 034/2008”

19. O Sr. Martim Francisco Borges de Andrada sequer figura como autoridade liquidante nas notas de empenho (fls. 1.253, 1.254, 1.255, 1.260, 1.264, 1.265, 1.266, 1.271, 1.275, 1.276, 1.277, 1.282, 1.283, 1.284, 1.289, 1.290, 1.291, 1.296, 1.297, 1.305, 1.304, 1.305, 1.312, 1.313, 1.314, 1.333, 1.337, 1.341, 1.346, 1.352) ou como agente responsável pela realização/fiscalização das medições.

20. Não há indícios que o então prefeito Sr. Martim Francisco Borges de Andrade foi cientificado acerca do descumprimento do cronograma físico-financeiro.

21. Quanto à utilização de preços unitários do 3º Termo Aditivo superiores aos preços pactuados no contrato inicial, as planilhas de serviços com quantitativos e preços unitários (fls. 1.027/1.033) que instruem o 3º Termo Aditivo não foram subscritas pelo Sr. Martim Francisco Borges de Andrada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

22. O documento contém duas assinaturas sem a indicação expressa dos agentes públicos responsáveis pela sua elaboração. No entanto, é possível identificar a assinatura do Sr. José Luiz Ribeiro Feyo, então Secretário de Infraestrutura e Política Urbana.

23. A elaboração da referida planilha é matéria técnica afeta aos serviços de engenharia, não sendo exigível que o ordenador de despesas verifique os preços dos itens constantes da planilha de quantitativos e preços unitários para, então, validar a emissão dos pagamentos, ato sequer praticado pelo Sr. Martin Francisco Borges de Andrada como já explicitado anteriormente.

24. Assim, não há nos autos qualquer elemento que indique de forma indubitável a contribuição do recorrente para a consumação das ilicitudes descritas nos itens 4.2.1 “c”, “f” e “g”.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do presente recurso e pela **rejeição das preliminares** suscitadas. No mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, mantendo-se a condenação do Sr. Martin Francisco Borges de Andrada em relação às irregularidades apontadas nos itens d e e e da conclusão do último relatório técnico (fls. 1.020).

26. É o parecer.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas